

1ª Vara da Fazenda - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CÁSSIA PASINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0090/2013

ADV: GEOVANE PICCOLLO (OAB 013.842/SC), IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC), RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ (OAB 023.400/SC)

Processo 020.06.017658-0 - Insolvência Civil / Execução - Autores : Henrique Limongi e outro - 1. Em não havendo objeções por parte dos credores, HOMOLOGO por sentença o Quadro Geral de Credores, constante às fls. 502, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINANDO o pagamento aos credores, proporcionalmente (arts. 149 e seguintes da Lei 11.101/05); 2. Na forma do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/05, considerando o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o tempo despendido, FIXO em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores; 3. Uma vez atendido o item 1, supra, deverá o douto administrador judicial atender aos arts. 154 e ss. do já mencionado Digesto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), DANIELA MENSOR BERNDT (OAB 029.805/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), JULIANA GOMES SCHROEDER (OAB 029.825/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC), PATRICIA VOIGT (OAB 013.611/SC)

Processo 020.11.021039-5 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Banco Safra S.A. - Falido : Sares Indústria e Comércio de Confeções Ltda - ANTE O EXPOSTO DECRETO ABERTA A FALÊNCIA da empresa SARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA às 13:00 horas de hoje, 18.10.2012, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao protesto por falta de pagamento de fl. 19. Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de desobediência. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005. Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005. A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. A remuneração será estudada a posteriori, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido. Tendo em vista as circunstâncias que cercam o presente caso, bem como a possibilidade de risco para proceder-se à fiel e efetiva arrecadação e preservação dos bens, é conveniente a lacração do estabelecimento, mantendo-se assim intacto o parque industrial. Diante disto, determino o lacre do

estabelecimento, com a imediata cessação das atividades produtivas, devendo neste momento processual ser ressalvado o interesse dos credores, a teor do art. 99, XI, c/c 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, por haver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida. Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. A formação do comitê de credores será, por ora, dispensado, pois, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "[...] é facultativa a instalação do Comitê. Ele não existe e não deve existir em toda e qualquer falência e recuperação judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendar. Não sendo empresa de vulto (seja pelo indicador da dimensão do ativo, seja pelo passivo) e não havendo nenhuma especificidade que justifique a formação da instância de consulta, o Comitê representará apenas burocracia e perda de tempo, sem proveito algum para o processo falimentar ou re recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)

Processo 020.11.021039-5 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Banco Safra S.A. - Falido : Sares Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Assim sendo, defiro o pedido de ineficácia da transferência da propriedade do veículo automotor AMAROK CD, PLACAS MJ1847, em face da massa falida e, por via de consequência, determino, desde já, a indisponibilidade do bem móvel, com ordem de restrição de circulação, via RENAJUD. Expeça-se precatória à comarca de Araranguá, a fim de apreender o veículo automotor AMAROK CD, PLACAS MJ1847 - endereço constante à fl. 168 - e intimar MARIA DE FATIMA FAGUNDES DE SOUZA acerca da presente decisão interlocutória. Após cumprida a ordem, deem-se ciência desta decisão à massa falida e à sociedade empresária falida.

ADV: EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB 012.470/SC)

Processo 020.12.008332-9 - Retificação de Erros de Grafia no Reg. Civ. Pessoas Naturais / Sumário - Requerente: Giovani Pisoni da Rosa - Fica intimado o procurador do requerente para retirar o mandado de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar as cópias que irão instruir o mandado e recolher o valor referente à autenticação que serão autenticadas por este cartório.

ADV: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (OAB 028.803/SC)

Processo 020.12.009495-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Jucenir José e outro - Réus : Celina da Rosa Vieira e outro - Fica intimado o procurador do autor para, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, providenciar a publicação do edital em jornal local, juntando a respectiva comprovação nos autos.

ADV: JULIANA BECKER SILVEIRA (OAB 022.170/SC)

Processo 020.13.004432-6 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Clínica Pakter S/C Ltda - ME - Requerido : Município de Criciúma - Fica intimado o procurador do requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 132/154, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO (OAB 013.981/SC)

Processo 020.96.006646-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Fernando Welinski Rigobello - Executado : AMREC- Associação dos Municípios da Região Carbonífera - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.